

MATILDE CARONE SLAIBI CONTI  
ADVOGADA — PROFESSORA DA UNIVERSO  
DOUTORA EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

# **DAS ARMAS BIOLÓGICAS ASPECTOS JURÍDICOS**

O século XXI não promete um mundo melhor para se viver que o século que se encerrou.

Há uma sensação de despreparo da sociedade para lidar com o avanço das ciências, especialmente no que se refere às manipulações genéticas, cujas aplicações despertam esperanças, temores e dúvidas.

O Poder Público e a sociedade sentem-se desafiados em relação ao meio ambiente pelo apetite dos cientistas pelas manipulações genéticas, conduzindo a acirrado debate sobre os aspectos éticos da biotecnologia.

BERNARD D. DAVIS lembra que “desde a Antiguidade vários pesquisadores têm postulado a existência de agentes da infecção invisíveis e transmissíveis, a fim de explicar a evidente passagem de certas moléstias de um indivíduo para outro”.<sup>1</sup>

A Organização Mundial de Saúde denuncia a existência de, pelo menos, quarenta e dois agentes bacteriológicos facilmente manipulados para atacar a população.

Dá-se vê por que o Bioterrorismo é considerado mal do século pelo seu aspecto internacional.

O antraz e a varíola são considerados as mais perigosas armas biológicas. São baratas, fáceis de produzir, provocam pânico e servem como uma luva aos propósitos dos terroristas, dos loucos e fanáticos e demais insensatos que têm o intuito de disseminar o medo entre a população.

Diferente de um gás tóxico ou de explosivos, uma arma biológica é invisível e sem cheiro. Ataques com agentes biológicos não são facilmente detectados e somente são percebidos quando as vítimas estão em estado grave, apresentando um quadro clínico que muitos médicos não conseguem traduzir para as providências necessárias.

As armas biológicas são também relativamente baratas de produzir e simples de transportar, pois pequenas quantidades são suficientes para atingir uma área muito grande.

Os pesquisadores afirmam que o principal objetivo dos bioterroristas está muito além de causar danos biológicos, mas danos psicológicos, ao criarem medo, confusão, incerteza e paranóia.

A bactéria antraz é velha conhecida dos cientistas, vivendo anos e anos no solo, sendo encontrada em regiões de agropecuária.

“O antraz é causado pelo *Bacillus anthracis* e é uma doença primariamente de herbívoros.”<sup>2</sup>

Continuando com os ensinamentos de CEDRIC MIMS:

“O antraz é uma doença de herbívoros como ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, e os bacilos são excretados nas fezes, na urina e na saliva. A doença está confinada principalmente aos países em desenvolvimento (região da Ásia, África, Oriente Médio) e a infecção humana ocorre mediante contato direto com animais infectados ou pelo contato com esporos presentes nos produtos de origem animal. Os esporos penetram no corpo através da pele ou das membranas mucosas e algumas vezes através do trato respiratório”.<sup>3</sup>

---

1 DAVIS, Bernard D. *et alii*. **Microbiologia**. São Paulo: Edart, 1973, p. 3.

2 MIMS, Cedric *et alii*. **Microbiologia Médica**. 5ª ed. São Paulo, 1992, p. 372.

3 *Op. cit.*, p. 372.

É sabido que o antraz é tratado com penicilina precocemente em doses elevadas, e sua contaminação não se dá de pessoa a pessoa, como na gripe.

O antraz ou carbúnculo, doença infecciosa que pode matar, possui três formas de contaminação segundo MARIANO LALIS, biologista molecular e professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro:

“1) Cutânea — Dá-se pelo contato da pele humana com antraz. Parece picada de mosquito, mas logo torna-se ferida que necrosa. A bactéria pode então cair na circulação. Fatal em 20% dos pacientes.

2) Gastrintestinal — Instala-se quando há ingestão de alimento contaminado ou se leva à boca a mão que manuseou terra ou objetos infectados. Causa vômito, diarreia e morte em 40% a 60% dos afetados.

3) Respiratória — A inalação de poeira, talco ou substâncias contaminadas conduz esporos aos pulmões, onde liberam toxinas que provocam septicemia, parada respiratória e morte em mais de 90%”.<sup>4</sup>

O esporo é a célula de reprodução do antraz, sendo que, na forma mais letal da doença, os esporos alojam-se no pulmão da vítima.

Multiplicando-se rapidamente, espalha toxinas necrosando o tecido. O tratamento é feito com antibiótico, no entanto, se administrado tardiamente, as toxinas acumuladas no corpo são suficientes para levar à morte.

“Dentro do corpo, a doença avança como se houvesse ácido dissolvendo as membranas dos pulmões. Antes de morrer, o doente chega a expelir pedaços dos órgãos internos. Morrem praticamente todos os que chegam a desenvolver essa modalidade de infecção.”<sup>5</sup>

Não sendo tratado, o paciente morre em menos de 72 horas.

O fato é que o terror biológico chegou. O temor do antraz como instrumento de guerra tem um forte complicador: receia-se que a manipulação genética em laboratório o torne resistente aos antibióticos disponíveis.

Além do antraz pode ser usado como arma biológica qualquer um dos milhares de micróbios capazes de provocar infecção no homem. No caso da varíola, doença erradicada do mundo há mais de 20 anos, a eficiência para matar é muito grande: cerca de 30% dos infectados morrem. Soma-se a isso o fato de, diferentemente do antraz, a varíola ser uma doença contagiosa e, por ter terminado a vacinação contra essa doença no mundo inteiro, as pessoas estarem desprotegidas do vírus, que foi um dos maiores flagelos da humanidade.

Dispõe o Código Civil, no art. 1.538, que, “no caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente”, acrescentando, no § 1º, que “essa soma será duplicada se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.”

Conforme ensinamento de YUSSEF SAID CAHALI:

---

4 LALIS, Mariano. Antibióticos podem tratar a infecção por antraz. In: **Caras**, p. 56, outubro de 2001.

5 ALVARENGA, Tales *et alii*. O mal invisível. Especial. In: **Veja**, p. 24, 24 de outubro de 2001.

“Assim, o dano à pessoa incide sobre qualquer aspecto do ser humano, designado também como ‘dano à integridade psicossomática’ com que se protege o que de natural tem o homem: todo dano à pessoa qualquer que seja o aspecto do ser humano que se lesione, desde que afete predominantemente a esfera do corpo ou a esfera psíquica, tem como consequência imediata a afetação, em maior ou menor intensidade, da saúde do sujeito agravado, entendendo-se por saúde (OMS) como um estado de completo bem-estar psíquico, mental e social”.<sup>6</sup>

É oportuno registrar que, regulamentando em parte o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.072, de 25.07.90, definiu os crimes hediondos e deu outras providências, provocando sensíveis alterações na legislação penal, processual penal e de execução penal. Providências essas não só com referência a esses delitos, como em relação a outros, de natureza grave, como os de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo. A pena, por esses crimes, será cumprida integralmente em regime fechado.

A Lei nº 8.072 veda a anistia, a graça e o indulto, passando esses crimes a ser definidos como hediondos. Definição de crime é matéria penal, sendo esta uma lei bastante severa.

Há omissões e imperfeições na Lei 8.072, sendo ela elaborada com afoiteza.

Leciona JÚLIO FABBRINI MIRABETE:

“O terrorismo também não está definido especialmente, embora possa ser identificado em alguns dispositivos da Lei de Segurança Nacional (arts. 15, 17, 18, 19, 20, 27, 28 e 29). Seria conveniente, também, que a Lei nº 8.072 dispusesse a respeito, enunciando os tipos penais que devem ser incluídos na denominação de terrorismo ou, ao menos, prevendo os pressupostos para que fossem facilmente identificados na legislação penal”.<sup>7</sup>

A Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983, denominada de Lei de Segurança Nacional, ainda em vigor, pois não consta nenhuma revogação expressa, define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelecendo seu processo e julgamento.

Vale a pena recordar o art. 267 do Código Penal, onde se afirma que, para quem causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos, a pena será de reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos; sendo que, se do fato resultar morte, a pena será aplicada em dobro. Aqui, a lei protege a saúde pública, dentro de um contexto mais amplo, que é a incolumidade coletiva. Preserva-se a vida de todo um grupo indeterminado de pessoas.

Na mesma esteira, autores de trotes e de denúncias falsas sobre ataques terroristas deverão ser indiciados por alarme falso, crime previsto na Lei de Contravenção Penal.

Conforme ressaltado no art. 41 da Lei de Contravenção Penal, será punido quem provocar alarme anunciando desastre, perigo inexistente ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto. É inconteste que, mesmo sendo um trote, este tipo de ação é uma espécie de terrorismo, covarde guerra de nervos, com o medo se espalhando.

Os falsos terroristas também serão enquadrados nos arts. 261 e 288 do Código Penal.

Merece alusão que, se somadas, estas leis prevêm penas de até sete anos e seis meses de cadeia para quem, a pretexto de fazer uma brincadeira, simular ato terrorista, expuser a perigo

6 CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 187.

7 MIRABETE, Julio Fabbrini. **Crimes hediondos: aplicação e imperfeições da lei**. In: **Estudos jurídicos**. Coordenação por James Tubenchlak e Ricardo Silva de Bustamante. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991, v. 2, p. 41.

embarcação e aeronave ou simplesmente provocar alarme. Sobreleva destacar a Medida Provisória nº 2, de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre a assunção pela União de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras.

Essa Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto nº 3.953, de 5 de outubro de 2001.

Não se pode deixar de mencionar que as seguradoras são obrigadas a cobrir tratamento por contaminação pela bactéria antraz, de acordo com a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e com a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

No caso de seguro-saúde, os contratos fechados depois da regulamentação do setor, em 1998, só permitem exclusões se uma autoridade do governo declarar estado de calamidade pública, causada por uma contaminação em massa pela bactéria.

Apesar do ineditismo da situação, o que dificulta qualquer interpretação do contrato, a cobertura estaria garantida.

Apenas os contratos anteriores à lei de 1998 poderiam excluir o tratamento. Como há mais de cem tipos diferentes de documentos, alguns podem conter essas exclusões.

Mas é necessário analisar caso a caso.

Nas apólices de seguro de vida, a situação é mais complexa. Circular da SUSEP de 1992 determina a exclusão do pagamento da indenização quando a morte for causada por atos ou operações de guerra declaradas ou não, guerra química ou bacteriológica, guerra civil, guerrilha, revolução, agitação, motim, revolta, sublevação ou outras perturbações da ordem pública.

Guerras psicológicas, espionagem, crime organizado e terrorismo eram assuntos analisados somente na Escola Superior de Guerra, mas agora a matéria vai crescer nas faculdades e pesquisas acadêmicas.

O filme **A Conspiração**, baseado em um livro do acadêmico JOSUÉ MONTELLO, **O Baile de Despedida**, mostrará cenas de guerra bacteriológica ocorrida há 134 anos. A tripulação da fragata “Itapiru” foi dizimada pela cólera. O comando brasileiro, com a finalidade de matar os inimigos, jogava os corpos dos marinheiros mortos nas caudalosas águas do Rio Paraná, ceifando a população das margens ribeirinhas e conseqüentemente do Paraguai.

Em seis anos de conflito, entre 1864 e 1870, foram mortos 35 mil brasileiros e 231 mil paraguaios, mais da metade da população do país, existente naquela data. Os soldados, mesmo mortos, seguiam matando.

“Naquele momento, a bactéria *Vibrium cholerae*, que só ganharia esse nome em 1965, já existia, matava e se tornava munição para, como disse Caxias em uma carta ao imperador D. Pedro II, ‘levar o contágio às populações ribeirinhas’. A carta, de 18 de setembro de 1867, guardada no Museu Imperial de Petrópolis, desnuda o procedimento consciente por parte de Caxias para enfraquecer o inimigo. ‘O resultado foi uma epidemia de cólera que dizimou a população do país, tanto que naquele momento Caxias enviou outra carta ao imperador, dizendo que a guerra estava acabada ali. Pedro II é que insistiu em mantê-la por mais três anos, até conseguir capturar Solano Lopez, governante paraguaio.’ O derrame dos cadáveres da “Itapiru” foi apenas o primeiro ato da guerra bacteriológica promovida por Caxias e Pedro II. Dali para a frente, nenhum morto de cólera em campanha seria enterrado, mas mantido pelos caminhos ou jogado nos rios.”<sup>8</sup>

---

8 WERNECK, Alexandre. **Bactéria foi arma de Caxias**. In: **Jornal do Brasil**, p. 2, 21 de outubro de 2001.

Segundo historiadores, esse feito trouxe grande insatisfação a grupos internos e externos.

Os próprios grupos militares que apoiaram o imperador na luta contra o Paraguai, dali para frente, voltam-se contra ele e acabam por lhe tomar o poder.

Definir o que é terrorismo é uma questão complexa.

Alguns juristas defendem que um ato terrorista é aquele que produz vítimas civis.

Definir com precisão o que é terrorismo torna-se essencial quando os governos dos países desenvolvidos aumentam a cooperação para prevenir futuras ações, como troca de informações e maior facilidade de extradição de acusados da prática de atos de terror.

É oportuno ressaltar a necessidade de se poder criar uma moldura jurídica, em cortes internacionais reconhecidas, para definir o que é um ato terrorista, fornecendo suporte legal para medidas policiais e militares unificadas.





